

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2007.048071-1, de São José

Relator: Des. Vanderlei Romer

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ. DISPOSITIVOS IMPUGNADOS: ARTIGOS 31, INCISOS IV E XVIII; 62, INC. IX, E 77. SUBMISSÃO DE CONVÊNIOS, ACORDOS, CONVENÇÕES E ATOS AFINS, EMANADOS DO PODER EXECUTIVO, À CÂMARA MUNICIPAL. MANIFESTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. EIVA INEXISTENTE, TODAVIA, QUANTO À EXPRESSÃO "CONSÓRCIOS", TAMPOUCO COM RELAÇÃO AO PRECEITO QUE SIMPLEMENTE DETERMINA O ENVIO À CÂMARA MUNICIPAL DE CÓPIA DAS LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS FIRMADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Disposição de Lei Orgânica Municipal que condiciona à subordinação ao aval do Legislativo, da celebração, pelo Executivo, de convênios e de acordos, afigura-se de ostensiva inconstitucionalidade, por implicar em ferimento ao princípio constitucional da independência dos Poderes, transgredindo com isso os limites do controle externo previsto na nossa Lei Fundamental.

Já a disposição que exige remessa de cópia de contratos, convênios e licitações à Câmara de Vereadores, conquanto possa parecer até abusiva, não restringe a interdependência dos poderes e, de certo modo, situa-se na esfera de fiscalização e controle do Legislativo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2007.048071-1, da comarca de São José (Vara da Fazenda Pública), em que é requerente Prefeito Municipal de São José, e requeridas a Câmara Municipal de São José e outros:

ACORDAM, em Tribunal Pleno, por maioria de votos, julgar parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 31, incisos IV, ressalvada a expressão "consórcios", e XVIII; e 77, todos da Lei Orgânica do município de São José. Vencidos os eminentes Desembargadores Marco Aurélio Gastaldi Buzzi, Marcus Tulio Sartorato, Cesar Abreu, Edson Ubaldo, Hilton Cunha Júnior, José Carlos Carstens Kohler, João Henrique Blasi, Newton Trisotto, José Volpato de Souza e Rui Fortes que julgavam parcialmente procedente o pedido da ação direta, declarando a inconstitucionalidade total dos artigos 31, XVIII, 62, IX e 77 da Lei Orgânica do município de São José e parcial do artigo 31, IV, suprimindo do preceptivo as expressões "convênios" (...) e "ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal" (mantida a necessidade de submissão dos consórcios ao crivo do parlamento municipal. O Exmo. Sr. Des. Vanderlei Romer, Irineu João da Silva e Solon d'Eça Neves reviram seu voto e os Exmos. Srs. Des. Cesar Abreu e Hilton Cunha Júnior proferiram voto em sessão passada.

RELATÓRIO

Perante esta Corte de Justiça, o Prefeito Municipal de São José ajuizou ação direta de inconstitucionalidade, com o propósito de expurgar do ordenamento jurídico os artigos 31, incisos IV e XVIII; 62, inciso IX; e 77, todos da Lei Orgânica do município de São José, assim redigidos:

Art. 31. É de competência exclusiva da Câmara Municipal:
[...]

IV - homologar convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;
[...]

XVIII - autorizar a celebração de convênios com entidades públicas e particulares;

[...].

Art. 62. Compete exclusivamente ao Prefeito:
[...]

IX - cabe ao Prefeito enviar à Câmara, no prazo de 15 (quinze) dias após sua publicação, cópia de todas as licitações, contratos e convênios firmados;
[...].

Art. 77. Os convênios, acordos, ajustes e instrumentos de igual natureza firmados por órgãos da administração municipal serão submetidos à apreciação da Câmara Municipal até 30 (trinta) dias após sua celebração, que sobre eles decidirá na forma e prazos previstos em seu Regimento Interno.

Sustenta o autor que todos os dispositivos, sem exceção, ferem o princípio da harmonia e independência dos poderes.

Cita precedentes.

Notificada na forma do artigo 10 da Lei n. 12.069/01, a Câmara Municipal prestou as suas informações, nas quais enfatiza a prerrogativa de fiscalização dos atos do Poder Executivo, dita constitucionalmente assegurada.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça é pela concessão parcial da medida, "apenas para suspender os efeitos dos incisos IV e XVIII do artigo 31 e do artigo 77 da Lei Orgânica do município de São José, por ofensa ao art. 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina" (fl. 162).

VOTO

A presente *actio* veicula pedido de suspensão cautelar dos preceitos questionados, quais sejam, artigos 31, incisos IV e XVIII; 62, inciso IX; e 77, todos da Lei Orgânica do município de São José

Contudo, de todo possível adentrar-se desde logo na análise do *meritum causae*, diante da relevância da matéria, aliada à circunstância de que a legislação suso encontra-se em vigor desde o ano de 1990.

Nesse contexto, retardar-se ainda mais a entrega da tutela jurisdicional não seria, por certo, medida razoável.

Tem inteira incidência na hipótese, portanto, o disposto na parte final do art. 12 da Lei n. 12.069, de 27 de dezembro de 2001.

Em caso análogo, assim decidiu este Tribunal Pleno:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. [...]

Admite o art. 12 da Lei n. 9.868/99, aplicável "in casu", procedimento abreviado da ADI, prevendo que, havendo pedido de medida cautelar, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, poderá o relator submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a questão (Zeno Veloso. Controle Jurisdicional de Constitucionalidade. Editora Del Rey. 2ª ed., n. 102, p. 84). Adequada a esta ensinância e a respectiva norma jurídica federal à estadual, o julgamento é de ser realizado (ADIn n. 2003.011277-4, da Capital, rel. Des. Francisco Oliveira Filho).

Questiona-se, aqui, a validade constitucional dos dispositivos retro transcritos, ao argumento de que ofensivos ao artigo 32 da Constituição Estadual (*São poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*), simétrico ao art. 2º da Carta Federal.

O célebre princípio da separação dos poderes, como leciona Alexandre de Moraes, visa garantir a perpetuidade do Estado democrático de Direito (Direito Constitucional. São Paulo: Jurídico Atlas, 2006, p. 383).

Compreende duas vertentes, na precisa lição de Canotilho e Moreira, trazida na obra retrocitada, *in verbis*:

[...] a primeira consiste em que os diversos órgãos do poder devem cooperar na medida necessária para realizar os objetivos constitucionais e para permitir o funcionamento do sistema com o mínimo de atritos possíveis. **A segunda determina que os titulares dos órgãos do poder devem respeitar-se mutuamente e renunciar a prática de guerrilha institucional, de abuso de poder, de retaliação gratuita ou de desconsideração grosseira.** Na verdade, nenhuma cooperação constitucional será possível, sem uma deontologia política, fundada no respeito das pessoas e das instituições e num apurado sentido da responsabilidade do Estado [...] (*op. cit.*, p. 384, sem grifo no original).

Contrapondo-se as funções do Poder Executivo e do Legislativo, bem sintetizadas pelo mesmo Alexandre de Moraes, a cujos ensinamentos me reporto, verifica-se que ao primeiro incumbe precipuamente a prática dos atos de chefia de estado, de governo e de administração, enquanto que ao segundo

e último cumpre legislar e fiscalizar. São estas as suas funções típicas, existindo outras, cuja análise refoge ao presente caso.

À luz do exposto, tem-se que a celebração de convênios e ajustes é função tipicamente administrativa, de alçada exclusiva do Poder Executivo. Ao Legislativo cumpre a fiscalização da sua celebração e execução, a ser exercida dentro dos limites constitucionais. O extrapolamento dessa função resulta em ofensa ao princípio da separação dos poderes e, por corolário, em inconstitucionalidade.

É o que ocorre com o inciso XVIII do artigo 31 da Lei Orgânica, que estabelece ser de competência exclusiva da Câmara Municipal "autorizar a celebração de convênios, com entidades públicas e particulares".

Vale dizer que, comumente, deparam-se os Tribunais com dispositivos similares ao que ora se analisa, cumprindo especial menção à ADIn 1857/SC, cujo objeto eram os artigos 20, 40, inciso III, e da expressão *ad referendum* inserta no inciso XIV do artigo 71, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Confira-se:

Ação direta de inconstitucionalidade. Dispositivos da Constituição do Estado de Santa Catarina. - Inconstitucionalidade de normas que subordinam convênios, ajustes, acordos, convenções e instrumentos congêneres firmados pelo Poder Executivo do Estado-membro, inclusive com a União, os outros Estados federados, o Distrito Federal e os Municípios, à apreciação e à aprovação da Assembléia Legislativa estadual. Precedentes do S.T.F. Ação direta que se julga procedente, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 20, do inciso III do artigo 40 e da expressão "ad referendum da Assembléia Legislativa" contida no inciso XIV do artigo 71, todos da Constituição do Estado de Santa Catarina (ADI 1857/SC, rel. Min. Moreira Alves).

É salutar a reprodução do voto condutor do aresto:

[...]

No mérito, é manifesta a relevância jurídica da argüição de inconstitucionalidade do artigo 40, III, e da expressão *ad referendum* da Assembléia Legislativa, contida no artigo 71, XIV, ambos da Constituição do Estado de Santa Catarina, porquanto o Plenário desta Corte, ao julgar, em 1º de julho de 1996, a ADIn 676, relator o eminente Ministro Carlos Velloso, deu pela inconstitucionalidade do inciso XX do artigo 99 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro que também subordinava convênios, acordos e contratos celebrados pelo Poder Executivo com os Governos Federal, Estadual ou Municipal a entidades de direito público ou privado à apreciação e aprovação da Assembléia Legislativa. Nessa ADIn, seu eminente relator invocou, como precedentes, os acórdãos nas representações de inconstitucionalidade 1.024 e 1.210, julgadas definitivamente, e nas ADIN's 165 (relator Ministro Celso de Mello), 342 (relator Ministro Octávio Gallotti), 462 (de que fui relator) e 177 (relator Ministro Francisco Rezek), nas quais foram concedidas liminares em

relação a dispositivos análogos contidos nas Constituições dos Estados de Minas Gerais, Paraná, Bahia e Rio de Janeiro. Observo que as ADIN's 165, 177 e 462 já foram julgadas em definitivo, no sentido de sua procedência, sendo que, no acórdão da ADIn 265 (relator, no julgamento final, o eminente Ministro Sepúlveda Pertence) foi afastada a aproximação da autorização das Assembléias aos convênios governamentais, no plano estadual, ao referendo ao Congresso Nacional aos tratados e atos internacionais celebrados pelo Presidente da República, com a invocação de voto do Ministro Rezek, na representação de inconstitucionalidade 1.024, onde se demonstrou a diferença entre as duas situações, *in verbis*:

"Se se exige, como pressuposto da ratificação dos tratados internacionais, o abono do Congresso é porque tais compromissos, uma vez tornados definitivos, regem-se pelo Direito das Gentes, escapando a toda ação corretiva que, no plano interno, se avenge promover *a posteriori*. Parece natural, assim, que o Congresso tenha voz antecipada e decisiva sobre ajustes internacionais, de vez que estes, se hipoteticamente consumados à margem do interesse nacional, escapariam ao controle ulterior do próprio Congresso, pelo singelo motivo do envolvimento de outra soberania, imune a perquirição dos nossos órgãos de controle e incidência de nossa ordem jurídica.

Igualmente manifesta a relevância jurídica da arguição de inconstitucionalidade do artigo 20 da Constituição do Estado, uma vez que diz ele respeito à aprovação pela Assembléia Legislativa dos convênios, ajustes, acordos e instrumentos congêneres firmados pelos órgãos e entidades da administração pública, à semelhança dos dispositivos constitucionais, que continham análoga exigência, nas ADIN's acima referidas.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação direta de inconstitucional do artigo 20, do inciso III do artigo 40 e da expressão *ad referendum* da Assembléia Legislativa contida no inciso XIV do artigo 71, todas da Constituição do Estado de Santa Catarina (sem grifo no original).

Veja-se, ainda:

[...] que as normas que subordinam a celebração de convênios em geral, por órgãos do Executivo, à autorização prévia das Casas Legislativas Estaduais ou Municipais, ferem o princípio da independência dos Poderes, além de transgredir os limites do controle externo previsto na Constituição Federal. Precedentes: ADI nº 676/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso e ADI nº 165/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence (ADIn 770, rela Ministra Ellen Gracie).

Disposição de Lei Orgânica Municipal que condiciona à subordinação ao aval do Legislativo, da celebração, pelo Executivo, de convênios e de acordos, afigura-se de ostensiva inconstitucionalidade, por implicar em ferimento ao princípio constitucional da independência dos Poderes, transgredindo com isso os limites do controle externo previsto na nossa Lei Fundamental (ADIn 2006.048709-8, rel. Des. Trindade dos Santos).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 83, XII, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE QUILOMBO - CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS, CONSÓRCIOS, ACORDOS, CONTRATOS E OUTROS AJUSTES ADMINISTRATIVOS DE MESMA NATUREZA PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - APRECIÇÃO POSTERIOR PELA CÂMARA MUNICIPAL - DISPOSITIVOS SEMELHANTES DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COM EFICÁCIA SUSPensa POR ADIN EM TRÂMITE JUNTO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES CONFIGURADA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE (ADIn n. 99.018463-3, de Quilombo, rel. Des. João Martins).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IRATI - NORMAS QUE SUBORDINAM CONVÊNIOS, AJUSTES, ACORDOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES CELEBRADOS PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL À APROVAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES, SINTETIZADO PELO ART. 32 DA CARTA ESTADUAL - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS

Não pode a celebração de convênios, pelos Municípios, submeter-se a aprovação da Câmara Municipal, como condição de validade, por afronta ao art. 32, da Constituição Catarinense, em simetria, aliás, com o art. 2º, da Lex Máxima (ADIn n. 57, de Canoinhas, rel. Des. Eder Graf).

Pelos mesmíssimos fundamentos, reconhece-se também a inconstitucionalidade **parcial** do inciso IV do artigo 31 (*homologar convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal*), e do artigo 77 (*os convênios, acordos, ajustes e instrumentos de igual natureza firmados por órgãos da administração municipal serão submetidos à apreciação da Câmara Municipal até 30 (trinta) dias após sua celebração, que sobre eles decidirá na forma e prazos previstos em seu Regimento Interno*).

Parcial porque não padece de inconstitucionalidade o prefalado inciso IV do artigo 31 ao determinar que é da competência exclusiva da Câmara Municipal a homologação de **consórcios**.

Nesse sentido, pede-se vênia para reproduzir excerto do voto proferido pelo eminente Desembargador Trindade dos Santos, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2006.047809-8, de Timbó, mutatis mutandis:

Solução diversa, no entanto, há que ser emprestada no respeitante aos consórcios, também condicionados, pelas normas atacadas, à prévia autorização da Câmara Legislativa Municipal!

Nos dizeres de Maria Sylvia Zanella de Pietro, os consórcios constituem-se em "associações formadas por pessoas jurídicas políticas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), com personalidade de Direito Público ou de Direito

Privado, criadas mediante autorização legislativa para a gestão associada de serviços públicos" (Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 2006, 19ª ed., p. 468) e, portanto, admitindo-se que sua criação é dependente de autorização legislativa, conforme exprime o inc. XIX do art. 37 da CF, "somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação", temos que a inconstitucionalidade proclamada não lhe atinge.

Averbe-se, ainda, que conforme emana no Decreto n. 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que regulamentou a Lei n. 11.107 de 6 de abril de 2005, referente à contratação de consórcios públicos, notadamente do respectivo art. 2º, é o consórcio público:

[...] pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei nº 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos; [...].

*Sobre o tema, importante trazer à colação a lição de **Marcelo Harger**, quando averba:*

[...] o art. 16 da lei n.11.107/05 altera o inciso IV do art. 41 do Código Civil e inclui como espécie de autarquia as associações públicas. Isso significa dizer que os consórcios públicos com personalidade jurídica de Direito público, em virtude disso, devem ser considerados como natureza jurídica de autarquias (Consórcios públicos na lei n.11.107/05, São Paulo: Fórum, 2007, p.77).

É de se observar que, quando da elaboração da Lei Orgânica do Município de São José dos Cedros, datada do ano de 1990, os consórcios públicos não possuíam personalidade jurídica própria, passando a tê-la com a edição da mencionada Lei n.11.107/05 que, em seu art. 5º, prescreve: "O contrato de consórcio público, será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções".

Invoque-se o escólio de Hely Lopes Meirelles, para deixar consignado que:

Consórcio intermunicipal, como o nome está a indicar, e acordo firmado entre Municípios para a realização de serviços, obras e atividades de interesse comum das região por eles abrangida. Com essa cooperação associativa de Municipalidades reúnem-se recursos financeiros, técnicos e administrativos que uma só Prefeitura não teria, para executar o empreendimento desejado e de utilidade geral para todos.

[...]

Para esses acordos - convênios e consórcios intermunicipais - há necessidade de autorização de autorização legislativa das respectivas câmaras de vereadores para que os prefeitos possam subscrever o pacto e assumir

validamente os encargos que tocarem a cada Município (Direito Municipal Brasileiro, 2006, São Paulo: Maheiros, 14ª ed., p.690).

Importante acentuar-se que a Lei n.11.107/05 abrange os três entes federativos por força de seu art. 1º [...].

Finalmente, o artigo 62, inciso IX.

Relembre-se o que ele preceitua:

Compete exclusivamente ao Prefeito:

[...]

IX. Cabe ao Prefeito enviar à Câmara, no prazo de 15 (quinze) dias após sua publicação, cópia de todas as licitações, contratos e convênios firmados.

[...].

Pois bem. Não se discute, como já dito alhures, a faculdade do Poder Legislativo de fiscalizar e controlar os demais Poderes.

A questão, vale dizer, é bastante tormentosa.

Deveras, há precedentes de outros Tribunais v.g. ADIn n. 14.466-0/3/SP, rel. Des. Francis Davis) e mesmo desta Casa de Justiça (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2006.019376-7) pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de norma de igual conteúdo.

Não obstante, após uma reflexão mais aprofundada sobre o tema, firma-se a convicção que a alegada eiva não existe.

In casu, ao que se depreende do teor das informações que vieram aos autos, o objetivo da norma é óbvio: verificar se os atos administrativos ali enumerados são lícitos, vantajosos à comunidade e não prejudiciais ao erário.

Tanto que há referência específica a Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, a ser firmado com o Ministério Público do Trabalho, e que seria nocivo ao patrimônio público.

Acrescentaria ao ali exposto, que disposições como a ora em destaque, visam também conferir transparência e visibilidade aos atos da Administração Pública.

Veja-se bem que o inciso IX do artigo 62 não se confunde com aqueles declarados inconstitucionais. Lá se impôs, para a validade dos atos da Administração do Poder Executivo, prévia autorização legislativa, ou posterior ratificação para a sua validade. Aqui, cuida-se de simples remessa à Câmara dos documentos relativos aos mesmos autos para mero conhecimento. Nada mais.

Embora possa parecer exigência quiçá abusiva, não é, todavia, inconstitucional, porque não restringe a interdependência de outro Poder.

É o que exsurge do judicioso parecer do culto Procurador de Justiça, Dr. Raulino Jacó Brünning:

Segundo aduz o autor da ação, é inconstitucional, antieconômico e desarrazoado que o Chefe do Poder Executivo tenha que enviar à Câmara no prazo de 15 dias após a sua publicação, cópia das licitações, contratos e convênios firmados (fls. 14).

Em resposta, a Câmara Municipal, por seu Procurador, sustenta que o inciso IX do art. 62 tem caráter fiscalizatório e também permite a publicidade dos atos praticados pelo gestor municipal, dando aos vereadores conhecimento da aplicação do dinheiro público (fls. 117).

Consoante se depreende da leitura do inciso IX, trata-se de procedimento específico quanto à publicidade dos atos municipais de efeitos externos, em conformidade com os ditames constitucionais. Como assevera Maria Sylvia Zanella Di Pietro, "a publicidade é princípio que decorre do artigo 37 da Constituição e constitui condição para que os atos administrativos produzam efeitos externos" (Direito Administrativo. 19ª ed., São Paulo: Atlas, 2005, p. 351).

Ressalte-se que, em seu artigo 111, a Constituição Estadual assim dispõe:

"Art. 111. [...]"

"Parágrafo único: Os atos municipais que produzam efeitos externos serão publicados no órgão oficial do Município ou da respectiva associação municipal ou em jornal local ou da microrregião a que pertencer ou de acordo com o que determinar a sua lei orgânica, ou ainda em meio eletrônico digital de acesso público."

Extrai-se da leitura do dispositivo acima transcrito que os atos municipais de efeitos externos serão publicados no órgão do Município, na respectiva associação municipal, jornal local, ou de acordo com o que determinar a lei orgânica do Município.

Percebe-se que o município de São José exerceu a prerrogativa que lhe é concedida no art. 111, parágrafo único, da Constituição Estadual, dando ampla publicidade aos atos municipais que produzam efeitos externos, como as licitações, contratos e convênios firmados.

Outrossim, o inciso IX do artigo 62 também tem caráter fiscalizatório. Sabe-se que a Câmara Municipal exerce um controle político-administrativo que "compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, através o julgamento das contas do prefeito e de suas infrações político-administrativas sancionadas com a cassação do mandato" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 14ª ed., 2003, São Paulo: Malheiros, p. 608).

Hely Lopes Meirelles, citando o constitucionalista argentino Andreozzi, ensina que:

"A faculdade de fiscalização e controle das Câmaras sobre os atos do Executivo não é uma faculdade interior ou adjacente à de editar leis; pelo contrário, é fundamental e necessária para a própria elaboração das leis, a fim de que o Legislativo conheça como funcionam os outros órgãos, sobretudo o Executivo, em relação ao qual exerce amplo controle [...]. Não se pode dizer que estas funções essenciais, que são consequência da natureza mesma das Câmaras Legislativas, sejam faculdades incidentais e acessórias. A nosso juízo, são faculdades fundamentais, transcendentes, de amplíssima projeção" (*op. cit.*, P. 607).

Nessa esteira, a Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 59, atribuiu importante papel ao Poder Legislativo na fiscalização da gestão fiscal, merecendo destaque: I. o atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias; II. os limites e condições para a realização de operações de crédito e inscrição em restos a pagar; III. as medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite; IV. as providências tomadas para recondução para os montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites; V. a destinação de recurso obtidos com a alienação de ativos.

Portanto, diante de todo o exposto, observa-se que o inciso IX do artigo 62, tendo em vista seu caráter de fiscalização e publicidade, está dentro dos limites constitucionais (fls. 154-156).

Pelo exposto, julgar parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 31, incisos IV, ressalvada a expressão "consórcios", e XVIII; e 77, todos da Lei Orgânica do município de São José.

DECISÃO

Ante o exposto, o Tribunal Pleno decidiu, por maioria de votos, julgar parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 31, incisos IV, ressalvada a expressão "consórcios", e XVIII; e 77, todos da Lei Orgânica do município de São José. Vencidos os eminentes Desembargadores Marco Aurélio Gastaldi Buzzi, Marcus Tulio Sartorato, Cesar Abreu, Edson Ubaldo, Hilton Cunha Júnior, José Carlos Carstens Kohler, João Henrique Blasi, Newton Trisotto, José Volpato de Souza e Rui Fortes que julgavam parcialmente procedente o pedido da ação direta, declarando a inconstitucionalidade total dos artigos 31, XVIII, 62, IX e 77 da Lei Orgânica do município de São José e parcial do artigo 31, IV, suprimindo do preceptivo as expressões "convênios" (...) e "ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal" (mantida a necessidade de submissão dos consórcios ao crivo do parlamento municipal. O Exmo. Sr. Des. Vanderlei Romer, Irineu João da Silva e Solon d'Eça Neves reviram seu voto e os Exmos. Srs. Des. Cesar Abreu e Hilton Cunha Júnior proferiram voto em sessão passada.

O julgamento, realizado no dia 3 de dezembro de 2008, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Francisco Oliveira Filho, com voto, e dele participaram os Exmos. Srs. Desembargadores Eládio Torret Rocha, Wilson Augusto do Nascimento, José Volpato de Souza, Sérgio Roberto Baasch Luz, Fernando Carioni, Torres Marques, Luiz Carlos Freysleben, Rui Fortes, Marco Aurélio Gastaldi Buzzi, Marcus Tulio Sartorato, Salete Silva Sommariva, Ricardo Fontes, Salim Shead dos Santos, Edson Ubaldo, Cid Goulart, Jaime Ramos, Alexandre d'Ivanenko, Newton Janke, Lédio Rosa de Andrade, Moacyr Moraes Lima Filho, Marli Mosimann Vargas, Sérgio Izidoro Heil, José Carlos Carstens Köhler, João Henrique Blasi, Jorge Luiz de Borba, Victor Ferreira, Rejane Andersen, Alcides Aguiar, Pedro Manoel Abreu, Souza Varella, Cláudio Barreto Dutra, Newton Trisotto, Solon d'Eça Neves, Mazoni Ferreira, Volnei Carlin, Irineu João da Silva e Luiz César Medeiros.

Lavrou parecer, pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. Raulino Jacó Brüning.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2008.

Vanderlei Romer

Relator

Declaração de voto vencido do Des. João Henrique Blasi

A dissensão, parcial, diga-se, quanto ao voto relatorial, situa-se, na essência, no entendimento de que se me apresenta afrontoso ao princípio hierático da separação dos Poderes, obrigar o Chefe do Executivo a enviar ao Legislativo, "no prazo de 15 (quinze) dias após sua publicação, cópia de todas as licitações, contratos e convênios firmados" (art. 62 da Lei Orgânica do Município de São José).

Com efeito, sem embargo da compreensão do sobrelevante papel fiscalizatório que é intrínseco ao Legislativo, estou em que a exigência emoldurada vulnera, de fato, o primado da separação dos Poderes, insculpido no art. 32, caput, da Constituição do Estado.

*Considero indubitável que o Parlamento pode, no exercício do seu *munus* fiscalizatório, requisitar tais documentos, além, obviamente, de outros, inerentes à gestão governamental, não pode, contudo, impor ao Executivo a obrigação ordinária de exibi-los.*

É, em suma, o meu entendimento.

Florianópolis, 7 de janeiro de 2009

João Henrique Blasi

Declaração de voto vista do Exmo. Sr. Des. Edson Ubaldo

Tomei a liberdade de pedir vista dos presentes autos, após o brilhante voto do eminente Des. Marco Aurélio Gastaldi Buzzi, no sentido de julgar parcialmente

procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade total dos artigos 31, XVIII, 62, IX e 77, da Lei Orgânica do Município de São José, e parcial do art. 31, IV, suprimindo do preceptivo as expressões 'convênios' (...) e 'ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal' (mantida a necessidade de submissão dos consórcios ao crivo do parlamento municipal).

Após detida análise, acompanho o judicioso voto do nobre Desembargador Marco Aurélio Buzzi.

Florianópolis, 17 de outubro de 2008.